



## PARECER

**Projeto de Lei nº 1.723-A, de 1996**, “que institui o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para famílias de trabalhadores da agroindústria sucro-alcooleira”.

**AUTOR:** Deputado FERNANDO FERRO

**RELATOR:** Deputado LUIZ CARLOS HAULY

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.723-A, de 1996, propõe a criação do Programa de Renda Familiar Mínima para famílias de trabalhadores da agroindústria sucro-alcooleira cujos filhos, em idade igual ou inferior a 14 (quatorze) anos, não estejam sendo atendidos conforme o previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências" .. Para se beneficiar do Programa, a família deve ter renda total inferior ao piso da categoria estabelecido em acordo coletivo de trabalho ou ter renda mensal “per capita” inferior à terça parte desse piso.

O projeto foi aprovado, com emendas, pela Comissão de Seguridade Social e Família, ratificando o voto do Relator, Deputado JOSÉ AUGUSTO. Posteriormente foi encaminhado à Comissão de Agricultura e Política Rural que, nos termos do voto do Relator, Deputado NELSON MARQUEZELLI, o rejeitou, bem como a emenda a ele apresentada, contra os votos dos Deputados Adão Pretto, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão e Geraldo Simões.

Apresentado a esta Comissão de Finanças e Tributação, o projeto será examinado quanto ao mérito e quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.



## II - VOTO

Cabe a esta Comissão, em primeiro lugar, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

As alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 1º, da referida Norma Interna, indicam que é *“compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor e adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.

Analizando a proposição e as emendas a ele apresentadas, constatamos, inicialmente, que o Programa proposto, quando de sua apresentação, guardava coerência com a diretriz de ação do governo federal de “*melhorar as condições de vida, trabalho e produtividade do pequeno produtor e do trabalhador rural*” (Lei Nº 9.276, de 9 de maio de 1996, que instituiu o Plano Plurianual para o período 1996/1999). Da mesma forma, a estratégia de “*combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social*”, constante do art. 2º da Lei Nº 9.811, de 28 de julho de 1999 (LDO 2000), abrange, nos termos da alínea “b”, § 1º, do art. 1º, da Norma Interna da CFT, a finalidade do Programa proposto, qual seja, a de melhorar a renda dos trabalhadores do complexo de produção de açúcar e álcool.

Verificamos, entretanto, que alguns itens que integram a proposta de financiamento das despesas (art. 7º do projeto em análise) com o auxílio monetário mensal (art. 6º) podem interferir na estimativa das receitas públicas na medida em que podem reduzir a base de cálculo de tributos já instituídos. Além disso, o dispositivo inclui outros não previstos na lei de diretrizes orçamentárias – o que caracteriza a inadequação e a incompatibilidade da proposição.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10, da Norma Interna, CFT, supra:



*“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”*

Pelo exposto, **VOTO** pela **inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 1.723-A e das emendas a ele apresentadas, não cabendo, em consequência, a análise de mérito.

Sala da Comissão, em de de 2001

**Deputado LUIZ CARLOS HAULY**  
**Relator**